

FORMULÁRIO DESCRITIVO DA NORMA INTERNACIONAL

Norma Internacional: Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico	
Assunto: manutenção dos cardumes de atuns e afins no Oceano Atlântico em níveis populacionais que permitam patamares sustentáveis de captura para fins alimentícios e correlatos	
Decreto: Decreto 65.026, de 20 de agosto de 1969	Entrada em vigor: 20/05/69 (Decreto); 14/04/69 (Convenção)
Apresentação:	
<p>A Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico foi celebrada no Rio de Janeiro, 1966. Ela constituía, em sua conformação inicial, um “institution-building instrument”: sua finalidade precípua era criar e disciplinar, em linhas gerais, o funcionamento de uma organização internacional voltada para a administração da captura sustentável das espécies de que trata.</p> <p>A Convenção tem objeto material claramente delineado: a conservação do Atum e de espécies afins (escombriformes, com exceções especificadas) no Oceano Atlântico, com latitudes, longitudes e alcances cartográficos bem delineados.</p> <p>A Convenção conta com 48 Partes. Os dois Protocolos Adicionais a ela relativos (Paris, 1984, e Madri, 1992) visam a emendar seu texto. O Protocolo de Paris permite sejam partes da Convenção organizações internacionais de integração econômica que tenham recebido de seus Estados-membros competência sobre a matéria, incluída a capacidade para celebrar tratados; a celebração desse instrumento foi motivada pelas vicissitudes do processo de integração europeu. O Protocolo de Madri modificou os critérios de contribuição financeira para a manutenção da Comissão, prevendo a instituição de um Regulamento Financeiro e a adoção, nele, de um Esquema. Os critérios a serem adotados no Esquema incluiriam, além dos volumes de captura e produção de conserva das espécies relevantes, o grau de desenvolvimento econômico de cada Estado-Parte, como forma realista de minorar as dificuldades de custeio da Comissão.</p>	
Protocolos Adicionais	
Protocolo:	Decreto:
Protocolo Adicional à Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico (Protocolo de Paris)	Decreto 97.612, de 10 de abril de 1989
Protocolo Adicional à Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico (Protocolo de Madri)	Decreto 5.506, de 9 de agosto de 2005
Secretariado: ICCAT – Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico	
Sede: Madri, Espanha	
Ponto de Contato no Brasil: não há	
Órgão Responsável pela Execução no Brasil: não há.	
Reservas pelo Brasil: não	
Existência de fundo de financiamento: não.	

Obrigações programáticas:

Art. 9º (1) Obrigação geral de tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da Convenção.

Art. 9º (3) Obrigação de estabelecer sistema internacional que imponha, na zona da Convenção, fora dos mares territoriais, o cumprimento da obrigação de fornecer à Comissão informações científicas para os fins da Convenção.

Obrigações concretas:

Art. 3º (1) Obrigação de criar e manter, em conjunto com todas as demais Partes, a Comissão Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico.

Art. 9º (1) (in fine) Obrigação de envio bienal, ou a qualquer tempo mediante requisição, de declaração à Comissão sobre as medidas tomadas para assegurar a aplicação da Convenção.

Art. 9º (2) (a) Obrigação de fornecer, mediante solicitação, toda informação científica disponível de ordem estatística, biológica ou de qualquer outra natureza de que a Comissão necessitar para os fins da Convenção.

Art. 9º (2) (b) Obrigação de permitir que a Comissão, quando os serviços oficiais estejam impossibilitados de prover as informações objeto do art. 9º (2) (a), obtenha essas informações diretamente de companhias de pesca ou pescadores individuais que as queiram fornecer, tudo mediante prévia notificação ao Estado-Parte territorialmente relevante (o dispositivo fala em “solicitação”, mas a estrutura do dispositivo denota tratar-se de mera notificação).

Mecanismos de controle / implementação (Plano nacional de implementação, relatórios, etc): Artigo IX (1): As Partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias destinadas a assegurar a aplicação da presente Convenção. Cada Parte Contratante deverá enviar cada dois anos, ou em qualquer outra oportunidade determinada pela Comissão, uma declaração quanto às medidas tomadas a este respeito.

ANEXO I - RELATÓRIO DESCRITIVO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA NORMA INTERNACIONAL

A Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico destina-se a preservar, nas águas do Oceano Atlântico e Mares Adjacentes, os cardumes das espécies de atum e afins – os quais estão em declínio em razão do elevado volume de pesca – em níveis que permitam sua captura máxima e contínua. A finalidade da convenção não consiste, portanto, em proibir a captura da espécie protegida, mas sim em possibilitá-la em moldes sustentáveis.

Para atingir seu objetivo, a convenção cria a Comissão Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico e disciplina pormenorizadamente seu funcionamento e seus poderes. É correto afirmar que o escopo da convenção se limita à criação e à disciplina dessa comissão; não há, no texto convencional, disposições substantivas sobre a conservação do atum atlântico, tais como critérios, limites e parâmetros para a respectiva pesca.

A Comissão Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico é um organismo multilateral de formato intergovernamental. Embora a convenção não indique

nominalmente tratar-se de sujeito de direito internacional público, a comissão parece ser dotada de personalidade jurídica, o que se extrai de dispositivos como o que a autoriza a celebrar acordo com a FAO e com outras comissões e organizações científicas.

O mandato da Comissão Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico é precipuamente técnico: ela tem poderes de fazer recomendações aos Estados-partes, baseadas em dados científicos, a fim de manter os cardumes das espécies relevantes em níveis tais que permitam sua captura máxima e contínua. A natureza jurídica dessas recomendações é sujeita a controvérsia: por um lado, a hermenêutica mais conservadora sugeriria não se tratar de instrumentos de eficácia imperativa, dada sua própria nomenclatura e o vetor histórico de exegese (a convenção é da década de 1960, quando ainda não havia falar em mitigação ou reelaboração do atributo da soberania); por outro lado, a convenção disciplina, não obstante, em pormenor, a hipótese de formulação de objeções por Estados-partes a propostas de recomendação, estabelecendo o princípio de que, para o objeto, a recomendação aprovada não vige. É possível, portanto, pelo manejo de postulados hermenêuticos mais progressistas, tentar impor ao Estado-parte que inobserve recomendação que para ele vija ao menos o ônus argumentativo de fundamentar a inobservância.

No sistema da convenção, o respaldo técnico das deliberações da comissão é grande relevância. O primeiro mandato expresso da comissão consiste, justamente, no estudo de aspectos biológicos das espécies protegidas, com amplos poderes de obtenção de dados.

A atuação fiscalizadora das ações estatais de conservação das espécies protegidas pela convenção passa, em síntese, pelo exame do teor das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico em vigor para o Brasil e pela reflexão sobre a eficácia jurídica dessas recomendações.